

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000049/96-43
Recurso nº. : 116.163
Matéria: : IRPJ e OUTROS: MESES 01/94 A 04/95
Recorrente : MASSAFRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ EM BELÉM (PA)
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.185

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO REGISTRADAS:
Caracteriza redução indevida da base tributável, sujeita a lançamento de ofício para exigência do imposto não declarado.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES (CSSL, IR-FONTE, PIS E COFINS): Não elididos os pressupostos que sustentam a exigência principal, impõe-se a manutenção das exigências lançadas por via reflexa, sobre a mesma matéria fática (omissão de receitas), pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

Recurso nº. : 116.163
Recorrente : MASSAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Como resultado da fiscalização iniciada em 25.05.95, foram lavrados contra a Recorrente **três lotes** de autos de infração, todos com ciência na mesma data (23.01/96), conforme peças e demonstrativos de apuração que compõem todo o "volume I" do processo ora em análise.

No intuito de facilitar a perfeita identificação de todos os créditos tributários constituídos, assim como das parcelas que são objeto de litígio, visto que há matérias não impugnadas, componho no quadro abaixo, **por matérias e períodos de apuração**, todos os autos de infração lavrados contra a Recorrente, com a identificação das respectivas folhas do "volume I" destes autos, lembrando que a empresa, nos períodos examinados, era tributada pela sistemática do Lucro Presumido:

1. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS			
PERÍODOS DE APURAÇÃO - DE 07/94 A 12/94			
AUTOS DE INFRAÇÃO TRIBUTOS	FOLHAS DO PROCESSO		TOTAL DO CRÉDITO LANÇADO - UFIR
	ANEXOS	AUTO	
I.R.P.J.	38/43	43	10.254,65
C.S.S.L.	44/48	48	11.708,01

1.1. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS		
PERÍODOS DE APURAÇÃO - DE 01/95 A 04/95		
AUTOS DE INFRAÇÃO	FOLHAS DO PROCESSO	TOTAL DO CRÉDITO

Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

TRIBUTOS	ANEXOS	AUTO	LANÇADO - R\$
I.R.P.J.	31/34	34	14.235,92
C.S.S.L.	35/37	37	11.388,75

2. OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS				
PERÍODOS DE APURAÇÃO - DE 01/94 A 04/95				
AUTOS DE INFRAÇÃO	FOLHAS DO PROCESSO		TOTAL DO CRÉDITO	
TRIBUTOS	ANEXOS	AUTO	UFIR	R\$
I.R.P.J.	100/152	142	793.238,91	15.203,82
PIS - FATURAMENTO	153/201	192	23.468,88	456,05
IR-FONTE	202/253	244	793.039,82	21.285,29
COFINS	254/301	292	62.583,88	1.216,30
C.S.S.L.	302/352	342	304.700,37	6.081,53

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 15 de fevereiro de 1.996, que só fez referência aos Autos de Infração com crédito tributário quantificado em UFIR (fl. 535), alegando, em breve resumo:

a) que o Livro Registro de Saídas de Mercadorias não é livro obrigatório previsto no art. 206 do RIR/94, e assim não havia necessidade da sua escrituração;

b) que há erro no somatório do Livro de Saídas, tanto no ano de 1.994 como em 1.995, que foi ignorado pelo Fiscal, tendo como consequência que "a empresa pagou seus tributos a maior nesses meses" (fl. 536);

c) invocou um denominado "**Método Brasileiro Puro**" (assim negrito), para aduzir que "**seja qual for o assunto a tratar, o importante é,**

inicialmente, buscar os conceitos que o situam no campo do entendimento”, concluindo que **“neste caso, teremos os Ajustes Especiais”** (fl. 537 - grifos do original);

d) que apresentou a declaração de rendimentos do ano de 1.994 em 31.05.95, tendo promovido a sua retificação em 06.07.95 para incluir receitas não declaradas apuradas em levantamento realizado, *“concentrando todas as Notas Fiscais Série D emitidas durante o período de janeiro a Dezembro/94, no mês de DEZEMBRO”* (fl. 538);

e) que *“o trabalho do Fiscal não deve prosperar, uma vez que a empresa já havia espontaneamente declarado e solicitado através de processo ... o pedido de parcelamento e vem cumprindo religiosamente”* (fl. 539)

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 573/578, que manteve integralmente o crédito tributário lançado, fundamentando que a alegada retificação da declaração de rendimentos não foi espontânea, uma vez que apresentada após o início da ação fiscal. A decisão de primeiro grau registra, ainda, que a impugnação foi parcial, existindo matéria não impugnada (Insuficiências de Recolhimentos), cujo crédito tributário lançado em reais (R\$) foi apartado e transferido para controle através do processo 10215.000466/97-21 (fls. 731/734), para continuidade da cobrança. A ementa de fl. 573 sintetiza os fundamentos da decisão, nos seguintes termos:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Caracterizada a omissão de receitas, apurada a partir de notas fiscais emitidas e não lançadas nos livros fiscais, deve ser exigido o imposto de renda da pessoa jurídica com base nas receitas mensais omitidas”

Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

Cientificada pessoalmente da decisão em 22.09.97 (fl. 580), apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 13.10.97, pelo qual, além de repetir os argumentos expendidos na impugnação sobre a desobrigatoriedade do Livro Registro de Saídas e sobre o denominado “Método Brasileiro Puro”, atacou a autoridade julgadora de primeira instância, classificando-a de possuir “conhecimento técnico falho e fraco” (fl. 606), “que carece de reciclagem ... ainda voltado para a antiga contabilidade administrativa ... “ (fl. 605). Conclui alegando que a autuação está baseada unicamente em presunção e solicitou diligência para apurar as suas alegações, aduzindo que o Fiscal não examinou o estoque da empresa, nem os livros de entrada e pagamentos em duplicidade.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Santarém (PA), acostadas às fls. 735/737, taxando de “irresponsáveis” as acusações assacadas contra o Julgador de Primeira Instância e pleiteando a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido de diligência é infundado, desprezioso e inconseqüente, visto que a Recorrente não logrou demonstrar, em caráter efetivo, a existência de qualquer erro, dúvida ou inconsistência que merecesse exame ou esclarecimento. Para que examinar estoques, livros de registro de entradas, alegados pagamentos em duplicidade, se a acusação que pesa contra a Recorrente é de ter deixado de registrar notas fiscais de efetivas vendas? Será esse o desiderato do seu "Método Brasileiro Puro", ou seja, um amontoado de impropriedades com intuito deliberado de procrastinar o julgamento do processo administrativo?

Por estar inteiramente desconectado com os fatos, rejeito o pedido de diligência.

No exame de mérito, melhor sorte não socorre à Recorrente no tocante a única matéria impugnada. A conduta da empresa de não registrar grande parte das notas fiscais de vendas, da Série "D", não só está confirmada no levantamento fiscal particularizado às fls. 58/99, com apuração diária das diferenças, como também está confessada a prática artilosa da redução da base tributável, na pretendida retificação de declaração apresentada em 06.07.95. Na sua impugnação, confessou a autuada sem o menor desplante, que apresentou declaração retificadora "*concentrando todas as Notas Fiscais Série D emitidas*



Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

durante o período de Janeiro a Dezembro/94, no mês de DEZEMBRO” (fl. 538), afirmação que, longe de desqualificar a exigência tributária, confirma a pertinência do trabalho fiscal.

Por outro lado, a imaginada esperteza da Recorrente merece ser de pronto espancada, uma vez que já estava sob procedimento de fiscalização quando tomou a iniciativa de retificar a sua declaração de rendimentos do período-base de 1.994. Com efeito, a fiscalização foi iniciada pelo Termo de Intimação de fls. 04, recebido pela empresa em 25.05.95, data a partir da qual estava excluída a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 70.235/72.

A esperteza da autuada esbarra, ainda, nas disposições contidas no artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, que condiciona a eficácia do procedimento de retificação de declaração de rendimentos, à apresentação “... antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”.

No mais, contrariamente ao que alega a Recorrente, a autuação não está baseada em presunção e em nada lhe beneficia a argumentação de que o Livro Registro de Saídas é facultativo. Existindo ou não o livro, a verdade é que os valores das notas fiscais da Série “D” identificados pelo Fiscal não compuseram a base de cálculo dos tributos anteriormente declarados pela empresa, cuja redução indevida impõe ao servidor público o dever de efetuar o lançamento de ofício, com a aplicação das penalidades contempladas pela legislação tributária.

De se lamentar que a Recorrente, não possuindo argumentos para refutar a acusação fiscal, tenha-se armado de extravagante ironia para atacar a qualificação profissional da autoridade julgadora de primeira instância. Essa conduta, sim, longe de carrear créditos para a sua estranha tese, demonstra total despreparo para a lida com questões tributárias, despreparo este evidenciado em



Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

mais de uma oportunidade, v. g., na sabedoria da sua construção “científica” de que a Nota Fiscal “... é a segurança do Fato Gerador e não o livro Registro de Saída de Mercadorias” (fl. 601), ou na “pérola” despudorada de que o Livro Registro de Saídas “... serve apenas para controle interno da empresa” (fl. 602), ou ainda nas “didáticas” lições na busca de convencer que “a Contabilidade Fiscal trabalha sempre com estimativas” (fl. 539), afirmação que põe abaixo todos os princípios da ciência contábil explicitados com esmero pela Resolução CFC Nº 774, 16 de dezembro de 1.994, publicada no D.O.U. de 18.01.95. Quiçá esse festival de elucubrações vazias possa estar justificando o malsinado “Método Brasileiro Puro”, tema de tanto agrado da Recorrente, a despeito de não decifrado.

Assim, ante a ausência de qualquer contraprova que pudesse descaracterizar o levantamento fiscal, é de ser mantido o lançamento atinente ao imposto de renda pessoa jurídica, calcado em omissão de receitas evidenciada por notas fiscais emitidas e não registradas nos livros fiscais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

A Recorrente silenciou sobre os demais autos de infração que formalizam créditos tributários constituídos por via reflexa. Estando os lançamentos sustentados na mesma matéria fática (omissão de receitas), pela estreita relação de causa e efeito existente entre eles, é imperativo que sejam mantidas as exigências da contribuição para o PIS-Faturamento (0,75% - Lei Complementar 07/70), do IR-Fonte incidente sobre as receitas omitidas (25% em 1.994 - Art. 44 da Lei 8.541/92; 35% em 1.995 - Art. 62 da Lei 8.981/95), da contribuição para a seguridade social incidente sobre o faturamento - COFINS (2% - Lei Complementar 70/91) e da Contribuição Social sobre a receita omitida (10% - Lei 7.689/88 e legislação superveniente).

 

Processo nº. : 10215.000049/96-43
Acórdão nº. : 108-05.185

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR
PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR